

Agência de emprego é condenada por cobrar e não cumprir

A empresa de recolocação profissional Interview, acusada de captar clientes com ofertas e vagas inexistentes, está sujeita a pagar multa diária de R\$ 50 mil se continuar com este tipo de prática. A decisão liminar é da juíza Andréia Mara Bertoline, da 2ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo. Cabe recurso.

A ação foi ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo. Segundo a promotora de Justiça Adriana Borghi Fernandes Monteiro, uma das autoras da ação, "aproveitando-se da grave crise de empregos, muitas empresas passaram a operar no mercado sem qualquer pudor ou ética, especialmente na forma como desenvolvem o seu marketing, expondo muitos consumidores a práticas comerciais abusivas".

Em um dos casos investigados pelo MP, a vítima pagou R\$ 2.130 para fazer "avaliação psicológica" e concorrer a uma vaga inexistente em uma grande rede de supermercados.

Para a promotora, a conduta, infelizmente, não é exclusiva da Interview, mas de muitas outras empresas do ramo. "Aguardamos decisão semelhante no processo que movemos contra a Gatework, e vamos continuar a coibir esse tipo de atitude de qualquer empresa de recursos humanos".

Caso semelhante

As empresas de recolocação profissional Dow Right e Alphalaser também foram proibidas de captar clientes que eram enganados com propostas de empregos em agosto de 2005.

A decisão foi do juiz Gustavo Santini Teodoro, da 23ª Vara Cível Central de São Paulo, que acolheu parcialmente a ação do Ministério Público contra as empresas. A multa diária fixada neste caso foi de R\$ 20 mil.

A Dow Right Consultoria em Recursos Humanos entrou com recurso, em setembro de 2005, contra a sentença que condenou duas empresas. Segundo a defesa, o MP não é legítimo para entrar com Ação Civil Pública no caso, já que, segundo alegou, o contrato celebrado entre maiores capazes acaba com a legitimidade ativa do Ministério Público, pois os interesses podem ser defendidos judicialmente por ação individual.

Leia a íntegra da liminar:

Processo no. 06/132564-8

2ª Vara Cível do Foro Central da Capital

VISTOS.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua representante lotada nesta Comarca, ajuizou Ação Civil Pública com pedido de Liminar contra Interview Trainer Serviços Qualificados de



Processamento de Dados Ltda ME, Andressa Cristina Ferreira Limongi, Áris Barca e Antonio Carlos Suplicy, qualificados nos autos, aduzindo, em sãntese, que os rã©us tãm desvirtuado e corrompido a recolocaã§ão profissional, oferecendo produtos e serviãos no mercado de modo desleal, informando aos consumidores fatos que não correspondem à realidade, relacionados a anãncio de inãmeras vagas, quadro inverãdico de clientes, garantia de recolocaã§ão, entre outros, em desconformidade com o artigo 31 do Cãdigo de Defesa do Consumidor, sendo solidãria a responsabilidade dos rã©us, aplicando-se o artigo 28 do Cãdigo de Defesa do Consumidor.

Pugna pela concessão de liminar a fim de que os rã©us se abstenham de proceder à captaã§ão de clientes ofertando-lhes vagas falsas na Internet e por telefone, sob pena de pagamento de multa diãria no importe de R\$ 50.000,00; proceder à captaã§ão de clientes de forma agressiva e desleal, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 e de formalizar contratos com os clientes consumidores que os procurarem sem os devidos esclarecimentos acerca do tipo de servião prestado, indicando em documento escrito as vagas para as quais serão encaminhados os contratantes com as devidas especificaã§ães e em tabela prãpria todos os projetos a serem oferecidos pelos seus serviãos com os respectivos valores, datas e outros elementos de informaã§ão, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 50.000,00, sem prejuãzo da responsabilizaã§ão por crime de desobediãncia à ordem judicial.

Com a inicial foi juntado o inquãrito civil (fls. 47/486).

Para a apreciaã§ão da liminar, à© o sucinto relatãrio.

Fundamento e Decido.

Por prãmio, impende consignar que o Ministãrio Pãblico encontra-se devidamente legitimado à propositura da presente aãão civil pãblica em defesa dos interesses difusos dos consumidores, nos termos do artigo 129, inciso III da Carta Magna vigente. Analisando sumariamente o feito, cujo inquãrito civil iniciou-se mediante portaria datada de 26 de setembro de 2005, considerando os documentos juntados na inicial e os direitos bãsicos do consumidor relacionados à obtenã§ão de informaã§ães corretas, claras e precisas dos produtos e serviãos oferecidos pelos rã©us, mister se faz o deferimento da liminar pleiteada.

Observa-se que o *fumus boni iuris* consiste na probabilidade de existãncia do direito invocado pelo autor, ante os elementos de convicã§ão coligidos nos autos; enquanto o *periculum in mora* consiste na possibilidade de dano irreparãvel aos consumidores, que poderão se utilizar dos serviãos prestados pelos rã©us, sem as devidas informaã§ães.

Tratando-se da desconsideraã§ão da personalidade jurãdica, nos termos do artigo 28 do Cãdigo de Defesa do Consumidor, esta à© perfeitamente possãvel, considerando, inclusive, a solidariedade entre os rã©us no que tange aos serviãos prestados aos consumidores, de modo a ressarcir-lhes eventual prejuãzo.

Ao tratarem do artigo 28 do Cãdigo de Defesa do Consumidor, Clãudia Lima Marques, Antãnio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem assentam que:ãA previsão ampla, englobando todas as hipãteses detectadas no direito comparado e na experiãncia jurisprudencial brasileira sobre o tema,



deixa bem clara a opção legislativa pela proteção do consumidor através da desconsideração sempre que a personalidade atribuída à sociedade for obstáculo ao ressarcimento dos danos sofridos pelo consumidor.

O princípio da confiança, instituído pelo CDC, garantindo não só a qualidade dos produtos colocados no mercado, mas assegurando também, como dispõe o art. 6º, VI, a efetiva reparação dos danos sofridos pelos consumidores, mesmo que, para isto, casuisticamente, se deva desconsiderar um dos maiores dogmas do direito comercial e civil.

Posto isso, com fulcro no artigo 12 da Lei no. 7.347/85, defiro a medida liminar pleiteada no item 1º, a, b e c de fls. 41 da exordial, para determinar que os réus se abstenham de:

a) proceder à captação de clientes ofertando-lhes vagas falsas na Internet e por telefone, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada ato, sem prejuízo da responsabilização criminal por desobediência à ordem judicial;

b) proceder à captação de clientes de forma agressiva e desleal, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada ato, sem prejuízo da responsabilização criminal por desobediência à ordem judicial;

c) de formalizar contratos com os clientes consumidores que os procurarem sem os devidos esclarecimentos acerca do tipo de serviço prestado, indicando em documento escrito as vagas para as quais serão encaminhados os contratantes com as devidas especificações e em tabela própria todos os projetos a serem oferecidos pelos seus serviços com os respectivos valores, datas e outros elementos de informação, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 50.000,00, para cada ato, sem prejuízo da responsabilização criminal por desobediência à ordem judicial.

Citem-se os réus para apresentar defesa no prazo legal, intimando-os da r. decisão para IMEDIATO cumprimento, comunicando ao Juízo. Cumpra-se, outrossim, o disposto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, publicando-se edital. Expedi-se ofício à Receita Federal, Banco Central do Brasil, Detran-SP e Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, nos termos do item 9º de fls. 44 da exordial.

Expedi-se ofício ao Distribuidor Cível da Comarca da Capital, nos termos do item 10º de fls. 44 da exordial. Ciência ao Ministério Público.

São Paulo, 07 de abril de 2006

ANDRÉIA MAURA BERTOLINE

JUÍZA DE DIREITO

Autores: Redação ConJur